



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403133

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001299-45.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é apelado PIETRO PEROSSI VERDINELLI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº **9069**

Apelação Cível nº **1001299-45.2024.8.26.0554**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Santo André/4ª Vara Cível

Juiz(a): Marta Oliveira de Sá

Apelante (s): Amil Assistência Médica Internacional S/A

Apelado (a)(s): Pietro Perossi Verdinelli

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. EXCLUSÃO DE COBERTURA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação contra a sentença de procedência, que condenou a requerida ao custeio do medicamento RINVOQ (Upadacitinibe) prescrito ao autor para tratamento da dermatite atópica grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se o medicamento de uso domiciliar prescrito deve ser fornecido pelo plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 exclui expressamente a cobertura de medicamentos de uso domiciliar.

4. A imposição do fornecimento do medicamento não encontra suporte legal ou contratual, pois não se trata de fármaco antineoplásico ou vinculado a tratamento hospitalar ou ambulatorial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. O fornecimento de medicamento domiciliar por operadoras de planos de saúde está condicionado às hipóteses previstas no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, salvo as hipóteses de exceção discriminadas na própria lei, mediante o atendimento dos requisitos nela

previstos. 2. Medicamentos não enquadrados nas exceções legais ou contratuais não geram obrigatoriedade de cobertura."

Dispositivos relevantes citados: art. 10 e 12 da Lei nº 9.656/98.

Jurisprudência relevante citada: n/a

Cuida-se de recurso de apelação contra a sentença de procedência a fls. 282/285, que condenou a ré ao custeio do medicamento RINVOQ (Upadacitinibe) - 15mg, enquanto perdurar o tratamento do autor.

Preliminarmente, a operadora de saúde impugna o valor da causa, alegando que o fornecimento do medicamento consiste em obrigação de fazer e não configura proveito econômico. Defende que o valor da causa deve ser equivalente a 12 (doze) vezes o valor da última mensalidade paga.

Em suas razões recursais, sustenta que o medicamento não é de cobertura obrigatória e que a negativa possui respaldo contratual e legal.

Alega que o art. 10 da Lei nº 9.656/98 exclui o fornecimento de medicamento de uso domiciliar da cobertura obrigatória, salvo os medicamentos quimioterápicos e antineoplásicos.

Acrescenta que não há previsão de cobertura do medicamento pretendido no Parecer Técnico nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022.

Aduz que o art. 757 do CC permite que as empresas seguradoras limitem os riscos assumidos no contrato.

Argumenta que a cláusula de exclusão de cobertura de medicamentos é válida e que não representa desvantagem para o consumidor.

Assevera que os honorários advocatícios foram fixados de maneira desproporcional e pugna pela fixação por equidade.

Em contrarrazões a fls. 307/321, o autor manifesta-se pelo desprovimento do recurso. Defende que o valor da causa está em consonância com o disposto no art. 292, § 2º, do CPC e que os honorários não devem ser fixados por apreciação equitativa.

É o relato do essencial.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e o recebo apenas em seu efeito devolutivo, por se tratar da hipótese do art. 1.012, §1º, V, do CPC.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela de urgência em que o autor pretende a condenação da operadora de saúde ao custeio do medicamento RINVOQ (Upadacitinibe) - 15mg, para tratamento de dermatite atópica grave.

Rejeito a impugnação ao valor da causa. O tratamento foi prescrito ao autor por tempo indeterminado, conforme relatório médico a fls. 61/63, motivo pelo qual se aplica a regra contida no § 2º do art. 292 do CPC.

A sentença comporta reforma.

Vale ressaltar que, no presente caso, não se discute a necessidade e a eficácia do tratamento prescrito ao autor, mas tão

somente a obrigatoriedade de custeio de medicamento de uso domiciliar pela operadora de saúde.

A partir das diretrizes dos art. 10 e 12 da Lei nº 9.656/98, conclui-se que a cobertura de tratamentos pelos planos de saúde não inclui ilimitada e indiscriminadamente o fornecimento de todo medicamento para os cuidados do paciente. O entendimento neste sentido, por óbvio, ensejaria a falência das operadoras de planos de saúde ou o encarecimento exacerbado das mensalidades dos beneficiários, implicando inevitável desequilíbrio contratual, inviabilizando o próprio serviço de saúde suplementar.

À luz destas condições, procedeu o legislador às limitações a este fornecimento, restringindo o dever de cobertura de fármacos pelas operadoras àqueles ministrados em âmbito ambulatorial e hospitalar ou de uso domiciliar, porém de natureza antineoplásica, por constituir extensão dos tratamentos convencionais infusionais realizados ambulatorialmente.

A despeito do alto custo do medicamento prescrito ao autor, tal aspecto não enseja responsabilidade da apelante para arcar com seu custeio que, em alguns casos, a observar os requisitos previstos na tese firmado no julgamento do Tema STJ nº 106, é atribuída ao Estado.

É o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

PLANO DE SAÚDE - Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência – Negativa da operadora do plano de saúde ao fornecimento do medicamento RINVOQ (UPADACITINIBE) prescrito ao tratamento de dermatite atópica grave que

acomete o autor, ao argumento de que não previsto no rol da ANS – Sentença de improcedência – Inconformismo do autor – Não acolhimento – Medicamento de uso domiciliar – Atual entendimento do Col. STJ e desta Col. Câmara no sentido de ser lícita a recusa por não se tratar de antineoplásico ou medicamento de uso hospitalar – Ausência de obrigatoriedade – Sentença mantida – Apelo não provido. (TJSP; Apelação Cível 1021831-74.2023.8.26.0554; Relator: Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024)

APELAÇÃO CÍVEL. Plano de saúde. Ação condenatória ajuizada pela consumidora. Operadora condenada na cobertura de tratamento. Beneficiária diagnosticada com dermatite atópica muito grave. Pretensão de cobertura de tratamento com Upadacitinibe. Medicamento de uso domiciliar. Exclusão expressa da cobertura do plano-referência (art. 10, inc. VI, da Lei 9.656/1998). Recurso da operadora provido. (TJSP; Apelação Cível 1002419-93.2023.8.26.0058; Relator: Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Agudos - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 11/09/2024)

Ante a reforma da sentença, inverte o ônus da sucumbência para condenar o autor ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa aos patronos da ré. É importante mencionar que o Tema 1.076 do C. STJ afasta a possibilidade de fixação dos honorários por equidade quando o valor da causa é elevado. Observe-se quanto à exigibilidade das verbas sucumbenciais o disposto no art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios (incluindo os que pretendam a reanálise do mérito pela via inadequada) aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de apelação para afastar a condenação da operadora de saúde.

PASTORELO KFOURI
Relator